COMISSÃO
EUROPEIA

ALTO REPRESENTANTE
DA UNIÃO PARA OS
NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E A
POLÍTICA DE SEGURANÇA

Bruxelas, 14.6.2021
JOIN(2021) 12 final/2 -
DOWNGRADED ON 9.2.2023

2021/0153 (NLE)

Proposta conjunta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE) n.º 765/2006 que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(1) O Regulamento (CE) n.º 765/2006 do Conselho prevê o congelamento de fundos e de recursos económicos e proíbe a disponibilização de fundos ou recursos económicos a pessoas, entidades ou organismos responsáveis por violações graves dos direitos humanos ou pela repressão da sociedade civil e da oposição democrática, ou cujas atividades comprometam de outro modo gravemente a democracia ou o Estado de direito na Bielorrússia, ou que beneficiem ou apoiem o regime de Lukashenka. Proíbe igualmente a prestação de assistência técnica relacionada com os produtos e tecnologias enumerados na Lista Militar Comum da União Europeia ou com o fornecimento, o fabrico, a manutenção e a utilização desses produtos. Proíbe a exportação de equipamento que possa ser utilizado para fins de repressão interna, para qualquer pessoa, entidade ou organismo ou para utilização na Bielorrússia, bem como a respetiva assistência técnica, serviços de corretagem, financiamento ou assistência financeira. Além disso, proíbe as transportadoras aéreas bielorrussas de aterrarem e descolarem no território da União ou de sobrevoarem o mesmo.

(2) O Regulamento (UE) n.o 765/2006 do Conselho dá execução às medidas previstas na Decisão 2012/642/PESC.

(3) A Decisão de Execução (PESC) 2021/XXX do Conselho introduz determinadas designações destinadas a dar execução às conclusões do Conselho Europeu de 24 e 25 de maio de 2021, na sequência da aterragem forçada ilegal de um voo intra-UE da Ryanair em Minsk, Bielorrússia, em 23 de maio de 2021. Em..., o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2021/XXX do Conselho que altera a Decisão 2012/642/PESC a fim de introduzir novas derrogações ao congelamento de ativos e à proibição de colocar fundos ou recursos económicos à disposição das pessoas ou entidades constantes da lista, a fim de evitar as consequências indesejadas dessas novas designações. Essas derrogações dizem respeito a voos para fins humanitários, tendo em vista a participação em determinadas reuniões políticas e voos de emergência, bem como questões relacionadas com a segurança aérea, e devem ser refletidas no Regulamento (CE) n.º 765/2006.

(4) Esta medida inscreve-se no âmbito de aplicação do Tratado, pelo que é necessária uma ação regulamentar a nível da União, para garantir, nomeadamente, a sua aplicação uniforme em todos os Estados-Membros.

(5) O Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e a Comissão propõem conjuntamente alterar o Regulamento (CE) n.° 765/2006 em conformidade.

2021/0153 (NLE)

Proposta conjunta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE) n.º 765/2006 que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 215.º,

Tendo em conta a Decisão 2012/642/PESC do Conselho, de 15 de outubro de 2012, relativa às medidas restritivas tendo em conta a situação na Bielorússia[1],

Tendo em conta a proposta conjunta do Alto Representante da União Europeia para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 765/2006[2] do Conselho prevê o congelamento de fundos e de recursos económicos e proíbe a disponibilização de fundos ou recursos económicos a pessoas, entidades ou organismos responsáveis por violações graves dos direitos humanos ou pela repressão da sociedade civil e da oposição democrática, ou cujas atividades comprometam de outro modo gravemente a democracia ou o Estado de direito na Bielorrússia, ou que beneficiem ou apoiem o regime de Lukashenka. Proíbe igualmente a prestação de assistência técnica relacionada com os produtos e tecnologias enumerados na Lista Militar Comum da União Europeia ou com o fornecimento, o fabrico, a manutenção e a utilização desses produtos. Proíbe a exportação de equipamento que possa ser utilizado para fins de repressão interna, para qualquer pessoa, entidade ou organismo ou para utilização na Bielorrússia, bem como a respetiva assistência técnica, serviços de corretagem, financiamento ou assistência financeira. Além disso, proíbe as transportadoras aéreas bielorrussas de aterrarem e descolarem no território da União ou de sobrevoarem o mesmo.

(2) O Regulamento (UE) n.o 765/2006 do Conselho dá execução às medidas previstas na Decisão 2012/642/PESC.

(3) A Decisão de Execução (PESC) 2021/XXX[3] do Conselho introduz determinadas designações destinadas a dar execução às conclusões do Conselho Europeu de 24 e 25 de maio de 2021, na sequência da aterragem forçada ilegal de um voo intra-UE da Ryanair em Minsk, Bielorrússia, em 23 de maio de 2021. A Decisão (PESC) 2021/XXX[4] do Conselho altera a Decisão 2012/642/PESC a fim de introduzir novas

[1] JO L 285 de 17.10.2012, p. 1.

[2] Regulamento (CE) n.o 765/2006 do Conselho, de 18 de maio de 2006, que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia (JO L 134 de 20.5.2006, p. 1).

[3] [Inserir referência completa]

[4] [Inserir referência completa]

derrogações ao congelamento de ativos e à proibição de colocar fundos ou recursos económicos à disposição das pessoas ou entidades constantes da lista, a fim de evitar as consequências indesejadas dessas novas designações. Essas derrogações dizem respeito a voos para fins humanitários, tendo em vista a participação em determinadas reuniões políticas e voos de emergência, bem como questões relacionadas com a segurança aérea, e devem ser refletidas no Regulamento (CE) n.º 765/2006.

(4) O Regulamento (CE) n.º 765/2006 deve, portanto, ser alterado em conformidade.

(5) A fim de assegurar a eficácia das medidas nele previstas, o presente regulamento deverá entrar em vigor imediatamente,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Ao artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 765/2006 são aditadas as seguintes alíneas:

d) Se destinam exclusivamente ao pagamento de uma taxa necessária para uma das seguintes situações:

i) a operação de voos cujo único objetivo seja humanitário, como a prestação ou facilitação da prestação de assistência, incluindo material médico, alimentos, transferência de pessoal humanitário e assistência conexa;

ii) a realização de voos necessários para a participação em reuniões políticas com o objetivo de encontrar uma solução pacífica e democrática para a crise na Bielorrússia e/ou que promovam os objetivos políticos das medidas restritivas, ou

iii) para uma aterragem, descolagem ou sobrevoo de emergência por uma transportadora aérea da UE;

e) São necessários para dar resposta a de questões urgentes e claramente identificadas no domínio da segurança aérea e após consulta prévia da Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
A Presidente